

## Autores Convidados

### Antônio César de Araújo Freitas

Apresentação CEMAPI - MACKINTEGRIDADE

Adilson Abreu Dallari  
Agostinho Toffoli Tavalara  
Alexandre Evaristo Pinto  
Alexandre Sansone Pacheco  
Anizio Alves Borges  
Antonio Carlos Rodrigues do Amaral  
Arnoldo Wald  
Arthur Gabriel Rodrigues do Amaral  
Carlos Alberto Longo  
Carlos Leite de Souza  
Edison Carlos Fernandes  
Eduardo Marcial Ferreira Jardim  
Edvaldo Pereira Brito  
Felipe Chiarello  
Fernando Passos  
Francisco Antunes Maciel Müssnich  
Gianpaolo Poggio Smanio  
Gustavo A. M. Brigagão  
Gustavo Miguez de Mello  
Halley Henares Neto  
Hamilton Dias de Souza  
Helena Taveira Torres  
Hugo de Brito Machado Segundo  
Ives Gandra da Silva Martins  
Isabel Vaz  
Jeferson Teodorovic  
João Dácio Rolim  
José Maria Arruda de Andrade  
José Renato Nalini  
Kiyoshi Harada  
Leonardo Freitas de Moraes e Castro  
Leonel Cesarino Pessoa  
Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira  
Luciana Cossermelli Tornovsky  
Luís Eduardo Schoueri  
Luiz Antunes Maciel Müssnich  
Marcelo Campos  
Marco Antonio Veríssimo Teixeira  
Maria Cristina Mattioli  
Marilene Talarico Martins Rodrigues  
Martha Toribio Leão  
Oswaldo Othon de Pontes S. Filho  
Paulo de Lorenzo Messina  
Paulo Lucena de Menezes  
Paulo Rabello de Castro  
Paulo Rosenblatt  
Raquel Novais  
Regis Fernandes de Oliveira  
Richard Blanchet  
Roberto Biava Júnior  
Sacha Calmon Navarro Coelho  
Samantha R. Meyer Pflug Marques  
Samuel de Paiva Naves Mamede  
Valter de Souza Lobato  
Walfrido Jorge Warde Jr.

## Antonio Carlos Rodrigues do Amaral

Coordenador

# Reformas, Desenvolvimento Econômico e Políticas Tributárias:

Estudos em comemoração ao centenário  
do nascimento do **Prof. Oliver Oldman**,  
da Harvard Law School

Apresentação

**Min. Luís Roberto Barroso**

Prefácio

**Ives Gandra da Silva Martins**



**LEX**  
EDITORA

Copyright © 2021

Editor: Antônio Carlos Schultz

Diagramação: Nilza Ohe

Revisão: Letícia Lima

Capa: Fernanda Napolitano

R332 Reformas, desenvolvimento econômico, políticas tributárias: estudos em comemoração ao centenário do nascimento do Prof. Oliver Oldman / Coordenado por Antonio Carlos Rodrigues do Amaral. – São Paulo : Lex, 2021.

17x24 cm. ; 1.093 p.  
ISBN 978-85-7721-303-0

1. Direito. 2. Direito tributário. 3. Reforma tributária. 4. Economia. 5. Política tributária. I. Amaral, Antonio Carlos Rodrigues do.

CDU 34:336.2

Catálogo na publicação: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

**2021**

Proibida a reprodução total ou parcial.  
Os infratores serão processados na forma da lei.

**LEX EDITORA S.A.**

São Paulo-SP – 01301-000 – Av. da Consolação, 77 – 9º andar

Tel.: 51 3191-3033 – [www.lex.com.br](http://www.lex.com.br)

# O Direito Econômico na Constituição

Ives Gandra da Silva Martins<sup>2</sup>

**RESUMO:** O reconhecimento do direito econômico, como ramo autônomo, e da constitucionalização da dualidade da iniciativa econômica, à luz do princípio da livre concorrência é a essência do trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito econômico. Direito administrativo. Dualidade da iniciativa econômica. Livre concorrência. Planejamentos econômicos facultativo e obrigatório.

**SUMÁRIO:** Introdução. O direito econômico no Brasil. Da previsão constitucional. Do art. 170 da CF/88. Do art. 173 da CF/88. Do art. 175 da CF/88. Conclusão. Referências.

## Introdução

Em 1986, um grupo de juristas e economistas brasileiros e estrangeiros fundou a Academia Internacional de Direito e Economia – AIDE. Entre eles encontrava-se o mestre da Universidade de Harvard, Oliver Oldman. Na época, a intenção era sintonizar o diálogo entre juristas e economistas, de alguma forma afetado pelo avanço dos tecnocratas no Brasil em substituição aos bacharéis, durante o regime de exceção conduzido pelos militares.

Carlos Alberto Longo, um dos quatro idealizadores da Academia, com Celso Marture, Celso Bastos e eu mesmo, convidou, entre as celebridades internacionais, seu amigo e professor Oliver Oldman que, de pronto, aceitou o convite. Tendo sido eleito o primeiro presidente da Instituição e tendo uma diretoria composta de notáveis juristas e economistas, iniciamos uma série de conferências, congressos e publicações, o que me permitiu um conta-

<sup>1</sup> Agradeço a contribuição de minha Assistente Ana Regina Campos de Sica, que resgatou textos meus, auxiliando-me na elaboração do presente artigo.

<sup>2</sup> Professor Emérito das Universidades Mackenzie, da Universidade Paulista, do Centro Universitário Fieo, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, do CIEE/O Estado de São Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército ECEME, Superior de Guerra – ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região. Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia). Doutor *Honoris Causa* das Universidades de Craiova (Romênia) e das Pontifícias Universidades Católicas do Paraná e do Rio Grande do Sul. Catedrático da Universidade do Minho (Portugal). Presidente do Conselho Superior de Direito da FEComercio/SP. Endereço eletrônico: [igm@gandramartins.adv.br](mailto:igm@gandramartins.adv.br).

to mais intenso com o Professor Oliver Oldman, estabelecendo, desde então, uma grande amizade entre nós.

Quando lhe apresentei Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, coordenador deste livro, recebeu-o, de imediato, como seu discípulo, tendo-me comentado, em um Congresso da Academia do qual participamos, a excelente impressão que, desde o início de seu relacionamento com meu ex-assistente, teve de seu talento e sua laboriosidade, sendo hoje notável jurista reconhecido internacionalmente.

Está é a razão pela qual, para homenageá-lo no centenário de seu nascimento, escolhi tema referente ao direito econômico, pois transitava o inesquecível mestre pela Economia e pelo Direito com igual desenvoltura.

Pretende-se, portanto, sob a ótica da dualidade econômica, examinar a influência do processo econômico na conformação do sistema constitucional. Ora, a polêmica referente à dualidade da iniciativa econômica e aos regimes próprios da atividade estatal como agente do processo econômico foi amplamente discutida, com a participação de inúmeros professores da área, no 1º Simpósio Nacional de Direito Econômico do Centro de Extensão Universitária, à luz da Constituição anterior, ainda em 1983.

As conclusões do referido conclave, ainda quando a Lei Suprema não se referia à existência de um ramo do direito, com o batismo de “econômico”, foram no sentido de que a ordem econômica comporta duas claras atuações de seus agentes, ou seja, na exploração de atividades de conteúdo mercantil, abrangendo inclusive os serviços, e na prestação de serviços públicos com densidade econômica. Na primeira, prevaleceriam as normas de direito privado, com a presença indireta dos ramos de direito público relacionados e, na segunda, as regras do direito público seriam mais relevantes, principalmente de direito administrativo, embora também com influência indireta do direito privado.<sup>3</sup> Esta é, a meu ver, a melhor linha de interpretação que fora, inclusive, a consagrada pela Constituição de 1988.

É, pois, o que passo a demonstrar.

---

O *Caderno n. 1 de Direito Econômico*, do Centro de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, sob o título “Disciplina Jurídica da Iniciativa Econômica”, hospedou trabalhos dos seguintes autores: Áttila de Souza Leão Andrade Jr., Edvaldo Brito, Eros Roberto Grau, Fábio Nusdeo, Geraldo de Camargo Vidigal, Ives Gandra da Silva Martins, Jamil Zantut, José Carlos Graça Wagner, José Tadeu de Chiara, Luiz Felizardo Barroso, Raimundo Bezerra Falcão, Roberto Rosas e Washington Peluso Albino de Souza (São Paulo, 1983).



## O direito econômico no Brasil

No Brasil, a questão econômica sempre foi de tal monta que, mesmo antes do advento da Constituição Cidadã, os professores de direito econômico vinham defendendo a autonomia desse ramo jurídico, desejando que a expressão “direito econômico” constasse da Lei Suprema. Tal aspiração ganhou força após a Carta do Caraça, primeiro documento sobre a autonomia do direito econômico no Brasil, de 1977, resultado do I Seminário de Ensino do Direito Econômico,<sup>4</sup> ocorrido na Universidade Federal de Minas Gerais, no qual fui palestrante.

<sup>4</sup> Segue o inteiro teor da Carta do Caraça:

### CARTA DO CARAÇA

Os professores de Direito Econômico convocados pela Universidade Federal de Minas Gerais para o exame dos critérios no ensino do Direito Econômico nas Faculdades de Direito do Brasil, invocando a tradição humanista e cultural do Caraça; inspirados na iniciativa pioneira que assumiu a Universidade Federal de Minas Gerais, quando instituiu em sua Faculdade de Direito o ensino da disciplina; convencidos de que o insuficiente conhecimento do Direito Econômico constitui obstáculo à plena realização das aspirações do Estado de Direito – subscrevem esta “Carta do Caraça”, para nela proclamar:

1 – Os imperativos éticos dos ideais do Desenvolvimento Nacional e do Bem-Estar Social reclamam o ensino do Direito Econômico nas Faculdades de Direito.

2 – O Seminário considera que a disciplina Direito Econômico deve localizar-se nos currículos de Direito, tanto no nível de Graduação quanto no nível de Pós-Graduação.

3 – No nível de Graduação, o ensino do Direito Econômico deve ser precedido do estudo das matérias do ciclo básico e de algumas matérias fundamentais de caráter jurídico, devendo localizar-se, preferencialmente e levando em conta as peculiaridades do currículo, entre o sexto e o oitavo semestre.

4 – Nas Escolas onde o sistema de especialização na Graduação seja adotado, a disciplina será ensinada também nas áreas de especialização, com a ênfase requerida pela área em questão (Direito do Estado, Direito de Empresa, entre outros).

5 – No nível de Pós-Graduação, a disciplina deverá ser ministrada nas áreas de concentração e ela relacionadas (Direito Público, Direito de Empresa, entre outras).

6 – A importância alcançada pelo Direito Econômico está a recomendar a sua inclusão no currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação. Nesse sentido, o Seminário se dirige ao Conselho Federal de Educação, para que examine a inclusão do Direito Econômico no elenco de matérias do currículo mínimo. Do mesmo modo o Seminário recomenda às Faculdades de Direito que incluam desde já o Direito Econômico entre as disciplinas de sua escolha.

7 – Os programas de Direito Econômico espelharão o relacionamento entre a Ordem Jurídica e a Política Econômica.

8 – O Direito Econômico Regulamentar e o Direito Econômico Institucional, o ordenamento jurídico do Planejamento, as tarefas de Organizações dos Mercados, consideradas diante da Disciplina Jurídica da Empresa, receberão tratamento jurídico-científico.

9 – O exame dos fundamentos constitucionais do Direito Econômico inspirará a apreciação do Direito Econômico Positivo.

10 – A metodologia e as técnicas do Direito Econômico, o estilo de seus preceitos, suas fontes, as peculiaridades com que surgem no âmbito jurídico-econômico os sujeitos de direito, os fatos jurídicos, os bens, serão examinados.

Mestres como Washington, Geraldo Vidigal, Fábio Nusdeo, Eros Grau e outros surgiram e a matéria já era adotada por algumas Faculdades, eu mesmo tendo assumido, em curso de pós-graduação do Mackenzie, cadeira com essa denominação, em fins da década de 70.

Fato é que os constituintes ouviram as mais variadas correntes e, pela primeira vez, fizeram menção ao direito econômico como ramo autônomo, sendo que o art. 174 da CF/88 explicita a forma de atuação maior de suas normas, seja em face da participação estatal, seja naquela da participação privada. Ainda numa tentativa de conciliação, consideraram que, nas competências legislativas das entidades da Federação, o direito econômico estivesse na competência concorrente do artigo 24, inciso I, com a seguinte redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, *econômico* e urbanístico; (grifo nosso).

No capítulo da Ordem Econômica, é de se destacar a posição da maioria dos constituintes participantes daquela Comissão, no sentido de compatibilizar o princípio da economia de mercado com o da justiça social, resultando no bem escrito artigo 170, composto de dois princípios fundamentais, nove princípios complementares e de um parágrafo de valorização do empreendedorismo, que não mereceu reparo, acrescentando-se duas Emendas Constitucionais, que terminaram por valorizar o arcabouço principiológico do capítulo.<sup>5</sup>

11 – A inserção da disciplina jurídica nos diferentes momentos do processo econômico e a consideração da disciplina das flutuações econômicas voltar-se-ão para a ideia da integração entre os valores jurídicos e econômicos, com vistas a assegurar-se um sistema político-jurídico de freios e contrapesos.

12 – As disciplinas jurídico-globais dos comportamentos econômicos – consumo, poupança e investimento – com vistas ao aprimoramento e ampliação da produção, serão ensinadas em função do conceito de política econômica.

13 – Os instrumentos de troca – moeda e crédito – receberão amplo tratamento, enquanto institutos do Direito Econômico.

14 – As formas de participação do Estado na atividade econômica e as de ação do Estado sobre a atividade econômica privada serão examinadas diante dos conceitos de Intervencionismo e de Dirigismo, assim como em face do confronto entre os modelos teóricos do Estado Liberal e do Estado Socialista, e o elenco dos diferentes regimes possíveis de iniciativa econômica dualista.

15 – O ordenamento jurídico da repartição social da renda e da riqueza, o ordenamento jurídico da competição, o condicionamento jurídico do nível de emprego, receberão tratamento detido.

Caraça, 21 de maio de 1977.

<sup>5</sup> Celso Ribeiro Bastos entendeu, ao interpretar este artigo, que são quatro princípios fundamentais, e não dois:

Decorridos 30 anos da promulgação da Lei Suprema, não só as Faculdades ostentam a cadeira, assegurando sua autonomia, como seu estudo se faz cada vez com maior intensidade, pela própria interação do desenvolvimento das nações, a partir da evolução econômica de cada país.<sup>6</sup>

### Da previsão constitucional

A ordem econômica brasileira comporta duas claras atuações de seus agentes, ou seja, na exploração de atividades de conteúdo mercantil, abrangendo inclusive os serviços, e na prestação de serviços públicos com densidade econômica. Na primeira, prevalecem as normas de direito privado, com a presença indireta dos ramos de direito público relacionados e, na segunda, as regras do direito público são mais relevantes, principalmente de direito administrativo, embora também com influência indireta do direito privado.

Assim, toda a ordem econômica constitucional está voltada a um liberalismo-social ou a um socialismo liberal que, no dizer de Miguel Reale e Oscar Corrêa, compõem a terceira via da economia moderna.<sup>7</sup> Sendo assim, veja-se.

“Encontramos no *caput* do artigo referência a quatro princípios: ‘valorização do trabalho humano’, ‘livre iniciativa’, ‘existência digna’ conforme os ditames da ‘justiça social’. Do contexto extrai-se que o Brasil filia-se ao modelo capitalista de produção, também denominado ‘economia de mercado’, embora a Lei Maior só vá fazer referência ao mercado no art. 219. De qualquer sorte, fica clara a filiação do nosso país a esse modelo econômico que é um dos dois fundamentais encontráveis na nossa era. Ao lado dele encontra-se o sistema de direção central da economia, também denominado ‘socialista’.

Não se pode negar que o sistema capitalista é hoje temperado por graus diversos de intervenção do Estado, o que tem levado alguns autores a falar na existência de uma forma de economia mista. No entanto, quer em termos econômicos, quer jurídicos, a ordem econômica é ainda tributária de um desses dois modelos cardeais”. (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 7. p. 16).

<sup>6</sup> Celso de Bastos escreveu, ainda, que:

“De fato, pode-se dizer que só a partir do século XX é que as Constituições passaram a conter dispositivos sobre a organização da economia. O que ocorreu, na realidade, foi que esses dispositivos tornaram-se explícitos, ao revés do que se dava até então quando eram implícitos. A existência dessas normas específicas sobre economia não deve, contudo, conduzir a afirmações ousadas no sentido da configuração de uma Constituição autônoma dentro do Texto Constitucional. Em outras palavras, Constituição econômica existe sim, mas como um sistema ou conjunto de normas jurídicas, tendo como critério unificador o dado econômico ou a regulação da economia. Ela não é, todavia, autônoma. Pelo contrário, só ganha sentido dentro da perspectiva ampla da Constituição, em função da qual se torna inteligível e compreensível”. (BASTOS; MARTINS, *op. cit.*).

<sup>7</sup> Miguel Reale escreve: “Como se verá, a Queda do Muro de Berlim somente surpreendeu os intelectuais dominados pelo ópio do marxismo, porquanto a precariedade do regime soviético já havia sido mais do que demonstrada pelos novos doutrinadores do li-

**Do art. 170 da CF/88**

Conforme já aventado, foi por meio do art. 170 que a Constituição de 1988 teve o mérito de sistematizar os nove princípios essenciais da ordem econômica e enumerar seus dois fundamentos (valorização social e liberdade de iniciativas), sem impor quaisquer condições que pudessem dificultar a iniciativa econômica. Eis, pois, a dicção do artigo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 6, de 1995)

---

beralismo, os quais também puseram à mostra todos os equívocos em que se enredavam os partidários da Socialdemocracia. cada vez mais incapaz de se afirmar como solução plausível e segura, visto padecer do mesmo mal do comunismo, que era a vinculação às ideias marxistas da luta de classes e da economia dirigida, posta como fundamento único e legitimador do Estado.

Foi assim que, se, de um lado, os liberais extremados se deixavam fascinar pelos sortilégios da livre concorrência, apontada como única fonte de bem-estar, de outro, os social-democratas mais conscientes deram-se conta da necessidade de proceder à revisão de suas diretrizes básicas.

É desse contraste ou entrechoques de ideias que iria emergir o fato político mais relevante de nosso tempo, o da convergência das ideologias, não no sentido de uma solução única, mas sim no sentido de recíprocas influências entre elas, levando a diversos programas revisionistas". (REALE, Miguel. O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias. São Paulo: Saraiva, 1998. p. XI-XII).



Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como se percebe, a valorização do trabalho, de um lado, e a livre iniciativa, de outro, são os dois pilares mestres da Ordem Econômica.<sup>8</sup>

Ora, para o controle da livre iniciativa, que poderia descambar para competição selvagem e não social, estabeleceu dois polos de vigilância permanente, na ponta do consumo, com o direito do consumidor assegurado, e na ponta da produção, com a punição ao abuso do poder econômico, com o que, disciplinada a livre concorrência, pudesse permitir a evolução da economia, de forma não traumática, objetivando que a competência, em sua condução, prevalecesse sobre eventuais distorções dos que violassem a ética que deve nortear o livre mercado.

O mundo, no século XXI, é dominado pela tecnologia, competência, eficiência e rápida evolução, não mais podendo as ideologias, corruptoras das ideias, servirem de manipulação dos povos. A velocidade do conhecimento é de tal monta que o tempo para evolução tecnológica de um século, em passado recente, hoje é ultrapassado em menos de um ano, sendo que, no futuro, a rapidez será ainda maior. Os governos de esquerda ou de direita serão substituídos por governos eficientes ou ineficientes, pois a globalização do conhecimento punirá povos e governos ineficientes.

À luz dessa realidade, pode-se dizer que a Constituição de 88, no que diz respeito à Ordem Econômica, é uma Constituição moderna e atemporal, pois qualquer um dos nove princípios do artigo 170, independentemente da velocidade do desenvolvimento das técnicas e da prática das relações econômicas, é adaptável a tal evolução e flexível a seu surgimento.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho lembra que:

“Livre exercício da atividade econômica: é tão intensa a experiência brasileira com o dirigismo estatal que a Constituição, depois de consagrar a livre iniciativa, a livre concorrência, a liberdade em geral etc., ainda tem o cuidado de afirmar que a atividade econômica é livre, não depende de autorização do poder público” (FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2. p. 177).

<sup>9</sup> Por esta razão é que a disciplina NÃO CERCEADORA, MAS DISCIPLINADORA da livre concorrência é essencial para evitar distorções. Leia-se:

“A defesa da livre concorrência é imperativo de ordem constitucional (art. 170, IV) que deve harmonizar-se com o princípio da livre iniciativa (art. 170, *caput*). Lembro que livre iniciativa e livre concorrência, esta como base do chamado livre mercado, não coincidem necessariamente. Ou seja, livre concorrência nem sempre conduz à livre iniciativa e vice-versa” (cf. FARINA; AZEVEDO; SAES. Competitividade: mercado, Estado e organizações. São Paulo, 1997. cap. IV). Daí a necessária presença do Estado regulador e fis-

É bem verdade que outras realidades poderão impactar as empresas no futuro. O sistema tributário, na circulação de bens e serviços, poderá tornar-se obsoleto em face da globalização do comércio digital, como a reformulação dos meios de comunicação, em que o papel vai perdendo importância para as novas gerações, colocando em xeque a edição dos jornais e livros, ou, ainda, pela adoção de criptomoedas, que podem escapar ao controle dos Bancos Centrais, em face de sua multiplicação e origem.<sup>10</sup>

A comunidade internacional também está em mudança. Suas relações políticas e econômicas desafiam os especialistas. A clássica formação que, durante séculos, orientou a Universidade, começa a ceder ao conhecimento *on-line*. Os *hackers* do mundo inteiro são cada vez mais numerosos, colocando em permanente alerta todos os sistemas de segurança.

No campo econômico, as mudanças não são menos significativas, mas é certo que a universalização das relações econômicas, em países que de há muito deixaram de ser colônias, ganham de mais em mais relevância, pois, os locais onde se produzir melhor e mais barato tornar-se-ão o desaguadouro natural de capitais, cuja pátria é o “resultado possível”, e não sua “nacionalidade”.

Nesse ambiente, em que as ideologias desmoronam como os mitos econômicos, é de se reconhecer que a Constituição brasileira, na ordem econômica, teve o mérito, nos seus princípios basilares, de torná-los flexíveis e

---

calizador, capaz de disciplinar a competitividade enquanto fator relevante na formação de preços [...]” Calixto Salomão Filho, referindo-se à doutrina do eminente Min. Eros Grau, adverte que “livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta [...]. O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no *caput* do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada”. [AC 1.657 MC, voto do rel. p/o Ac. Min. Cezar Peluso, j. 27/06/2007, P. DJ de 31/08/2007]. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. Brasília: STF; Secretaria de Documentação. v. 3. p. 1374).

<sup>10</sup> Coordenei o livro *Tributação internacional e o direito interno*, procurando antecipar o cenário, com a colaboração de Kiyoshi Harada; José Eduardo Soares de Melo; Carlos Henrique Abrão; Jimir Doniak Jr.; Angela Vidal Gandra Martins; Fernando L. Lobo D’Eça; Marilene Talarico Martins Rodrigues; Marcelo Borghi; Miguel Delgado Gutierrez; Ricardo Castagna; André L. Costa-Corrêa; Tácio, Lacerda Gama; Anis Kfourri Jr.; Paulo Caliendo; Agostinho Toffoli Tavolaro; Geraldo Affonso Muzzi; Renato Lopes Becho; Flávio de Sá Munhoz; Luís Eduardo Schoueri; Roberto Codorniz Leite Pereira; Gustavo Miguez de Mello; Luiz Carlos Marques Simões; Isabel Fernanda Augusto Teixeira; Ricardo Mariz de Oliveira; Bruno Fajersztajn; Fabiana Carsoni Alves Fernandes da Silva; Ramon Tomazela Santos; Elidie Palma Bifano; Marcello Palma Bifano; Edison Carlos Fernandes; Thaís Folgosi Françoso; Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho e minha (Editora LEX Magister; CEU; Law School, 2018).

adaptáveis à própria evolução da humanidade, que, se não se autodestruir, em uma guerra nuclear, poderá dar um salto de qualidade integrativo de todos os povos e nações, por força da necessidade concorrencial de formação de mercados e da universalização do conhecimento, em que as barreiras nacionais desaparecerão gradualmente.<sup>11</sup>

Considera-se, portanto, que a Constituição brasileira, na Ordem Econômica, está aberta a ser interpretada com a flexibilidade necessária ao desenvolvimento empresarial no tempo.

### Do art. 173 da CF/88

O artigo 173, em seu *caput*, não alterado pela EC n. 19/98, declara que:

Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Nas duas hipóteses em que a presença do Estado na exploração da atividade econômica é autorizada (interesse coletivo relevante e imperativos da segurança nacional), os comandos normativos a serem seguidos são próprios do direito privado, mais amplos no texto original (art. 170, §§ 1º e 2º), e mais restritos no texto da EC n. 19/98 (art. 173, § 1º), visto que certas normas pertinentes ao direito administrativo passaram a ser exigidas expressamente a partir de 1998,<sup>12</sup> nos seguintes termos:

<sup>11</sup> De certa forma, no livro *30 anos da Constituição Federal*, da Editora FECOMERCIO, procuramos mostrar, pela pena de inúmeros autores, que a estabilidade da Constituição, não obstante sua extensão, mas com uma espinha dorsal consistente, servirá de plataforma para as adaptações futuras da realidade mundial. Coordenei com Ney Prado e Luis Antonio Flora e escreveram para o livro J. Bernardo Cabral; Ney Prado; Manoel Gonçalves Ferreira Filho; André Ramos Tavares; Ivette Sanise Ferreira; Maria Garcia; Adilson Abreu Dallari e Sergio Ferraz; Dirceu Torrecillas Ramos; Kiyoshi Harada; Igor Mauler Santiago; Geraldo Alfinso Muzzi; Agostinho T. Tavolaro; Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques; Maria Odete Duque Bertasi; Angela Vidal Gandra Martins; Marilene Talarico Martins Rodrigues; Fernando Pereira; Paulo Adib Casseb; Fernando Passos; André L. Costa-Corrêa; Antonio Carlos Rodrigues do Amaral; Marcia Regina Approbato Machado Melare; George Melão; Dirceu José Vieira Chrysostomo, Caio Castagine Marinho; Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira; Faissal Yunes Júnior; Acacio Miranda S. Filho; André Felix Ricotta de Oliveira; Marco Aurélio Florêncio Filho, Mariana Passos Beraldo e eu.

<sup>12</sup> Celso Ribeiro Bastos preleciona: "Este preceito, muito embora tenha sido modificado pela Emenda n. 19/98, ainda assim guarda grande similitude com o § 2º do art. 170 da Constituição de 1967, que recebeu nova redação com a Emenda n. 1, de 1969, que reza: "§ 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as

~~§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998).

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998).

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998).

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998).

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998).

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998).

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às pu-

---

sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações’.

É um parágrafo muito importante para revelar a índole da organização jurídica da nossa economia. Ele desempenha um papel de ordem sistemática que transcende em muito o comando que encerra.

Neste parágrafo, especificamente no seu inc. II, agasalha-se a ideia de que é possível ao Estado, através de pessoas descentralizadas, desempenhar um papel assemelhado àquele cumprido pelas empresas privadas. Fixou-se no nosso direito crença de que essa convivência é possível. Assim, o que se procura é que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica submetam-se ao regime jurídico previsto para as empresas privadas”. (BASTOS: MARTINS, *op. cit.*, p. 67).

nições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

A análise deste artigo permite concluir que, no primeiro regime, o Estado atua como agente vicário na exploração própria da atuação particular, regida por normas que pertinem ao direito privado.

Significa dizer que o Estado, sobre não poder ter qualquer espécie de preferência na sua atuação econômica em relação ao setor privado, somente é chamado a participar de tal processo para suprir, complementar, preencher áreas não atendidas pelo mais vocacionado a tal atividade, que é o da livre iniciativa.

A tal atuação vicária, sem privilégios, denomina a doutrina de “intervenção concorrencial”, no que me parece que bem rotulou tal secundária participação do Estado na Economia.

Estou convencido que a disciplina legal do artigo 173 da Lei Maior não comporta a prestação de serviços públicos, apenas possível, como se verá a seguir, pelo regime jurídico do artigo 175 da Constituição Federal.

É que o mais relevante, no direito econômico, que mereceu do constituinte Título separado da Ordem Social, está em considerar o regime jurídico em que a parceria de interesses públicos e privados faz-se de acordo com a predominância dos interesses em jogo. Quando sujeito o regime ao direito privado, a participação do Estado, entendo, é secundária (173).

Ora, em nenhum momento o artigo 173 comporta a exploração de *serviços públicos*, mas apenas a exploração de atividades econômicas – daí a prevalência do direito privado –, ressaltando-se que o § 1º, na redação da EC n. 19/98, refere-se à:

- a) exploração de atividade econômica de
- b) produção e comercialização
- c) de bens ou
- d) prestação de serviços sem qualquer adjetivação.<sup>13</sup>

<sup>13</sup> No volume 7 dos *Comentários* que Celso Ribeiro Bastos e eu elaboramos, lê-se, como nota de rodapé n. 1 na página 67, o seguinte: “No direito francês, por exemplo, há dois tipos clássicos de empresas públicas. Em primeiro lugar aparecem aquelas com estatuto de sociedade; em segundo vêm as empresas com estatuto de estabelecimento público. A distinção baseia-se, fundamentalmente, na natureza do serviço que uma e outra prestam. Justamente em função da natureza das tarefas levadas por essas empresas é que se vai descobrir qual o regime jurídico aplicável, numa graduação que vai desde um regime quase puro de direito público (caso dos estabelecimentos públicos desempenhando servi-



Isso porque, repetidas vezes, o Estado pode intervir em área de prestação de serviços ou comercialização de bens por interesse coletivo relevante ou imperativos de segurança nacional, sem que tais serviços ou circulação de bens possam ser considerados serviços públicos, como, por exemplo, já aconteceu durante a Segunda Guerra Mundial, em que houve período de racionamento de alimentos (leite, pão, etc.).

Assim, o Estado poderia, se quisesse, criar empresas para explorar tais atividades. Foi o que ocorreu na importação da borracha, quando instituiu a contestada taxa de organização e regulamentação do mercado da borracha (TORMB), objetivando regularizar segmento descompassado da economia. Durante o conflito de 1939-1945, a distribuição de combustíveis passou a ser de segurança nacional, assim como a produção da borracha. E a Petrobras surgiu, no fim da década de 40, como imperativo de segurança nacional, sem que se possa dizer que a extração, produção e comercialização de combustíveis sejam serviços públicos.<sup>14</sup>

Dessa forma, a dicção constitucional sinaliza no sentido de que imperativos de segurança nacional e interesse público relevante podem conformar exploração de atividades econômicas que impliquem *serviços*, no texto constitucional, sem que sejam necessariamente públicos.

A livre iniciativa só é possível em face da livre concorrência (art. 170, inciso IV) e balizada por dois mecanismos de cerceamento de desvios, quais sejam, na ponta da produção e circulação de mercadorias e serviços, ao controle do abuso do poder econômico (art. 173, § 4º, da CF), e na ponta do consumo, à proteção ao direito do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V).

A opção pela economia de mercado torna-se ainda mais clara no artigo 174, cuja dicção é a seguinte:

---

ço público) até um regime quase puro de direito privado (sociedades públicas de caráter comercial e industrial, que atuam paralelamente, no mercado, com as empresas privadas). Vale dizer que tal critério foi criado pela doutrina francesa, não constando em texto legal algum (cf. a respeito Luís S. Cabral de Moncada. *Direito econômico*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, p. 190, nota de rodapé)".

<sup>14</sup> O artigo 21 e § 1º da Lei n. 5227/67 estava assim redigido: "Art. 21. É instituída a taxa de organização e regulamentação de mercado da borracha, de natureza específica e incidente sobre as borrachas e látices vegetais e químicas, nacionais e estrangeiras.

§ 1º Compete ao Conselho Nacional da Borracha estabelecer as alíquotas da taxa a que se refere este artigo para cada categoria de elastômeros, não podendo àquelas exceder a 1/20 (vinte avos) do valor de produção das borrachas e látices nacionais e do preço f.o.b. dos produtos importados".

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este *determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei. (Grifo nosso).

Ressalte-se que o planejamento é apenas indicativo para o segmento privado, embora obrigatório para o setor público, apesar da disciplina legal de incentivos e fiscalização ser comum aos dois ramos.<sup>15</sup>

### Do art. 175 da CF/88

O segundo regime jurídico para atuação do Estado na prestação de serviços públicos com densidade econômica está desenhado no *caput* do artigo 175 da CF, sendo seu discurso no seguinte sentido:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a *prestação de serviços públicos*.

<sup>15</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho comenta o dispositivo: “PLANEJAMENTO: Como se sabe, há dois tipos de planejamento. Um, de caráter indicativo, visa a orientar os agentes econômicos, propondo metas, indicando investimentos, mormente estatais etc. Este é compatível com a economia social de mercado, embora seja renegado pelo liberalismo clássico.

O outro, o planejamento de caráter compulsório, aqui chamado de determinante – mas por muitos designado por planificação para fácil distinção em relação ao primeiro –, é típico da economia centralizada. Por meio dele, procura-se substituir o mercado por avaliações administrativas de que defluem ordens sobre o cálculo de quantidades físicas e valores de caráter meramente contábil (cf. meu Direito constitucional econômico, cit., p. 10).

Difícil é conceber a possibilidade de um planejamento compulsório, ainda que apenas para o chamado setor público da economia, no quadro de uma economia de mercado, a qual indiscutivelmente resulta da Constituição em estudo”. (FERREIRA FILHO, Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 4. p. 15).

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado. (Grifo nosso).

Aqui, ao contrário do § 1º do artigo 173, nitidamente o constituinte fala em *serviços públicos* e não apenas em *serviços*, sendo esse regime de direito administrativo, devendo, por consequência, as empresas privadas que nele atuem seguir as estritas regras daquele ramo da árvore jurídica.<sup>16</sup> Significa dizer que o segmento privado pode atuar como agente acólito do Estado na prestação de serviços públicos, que não se confundem com os aspectos pertinentes ao artigo 173.

Nesse caso (art. 175, CF), a relação de subordinação é predominante no regime jurídico de direito público, desempenhando, pois, o papel de “estabilizador legal”, na formulação de Geraldo Vidigal. Assim, o regime jurídico do serviço público, com densidade econômica, faz do Estado o agente principal e o sujeito privado mero coadjuvante, pelos mecanismos da concessão, permissão e autorização.

Não há, pois, como confundir os dois regimes. São distintos. No primeiro (art. 173), o Estado atua como agente vicário na exploração própria da

<sup>16</sup> Diogo de Figueiredo esclarece: “Os instrumentos de intervenção do Estado na ordem econômica, por estarem estabelecidos como exceções aos princípios constitucionais da democracia econômica, tidos como fundamentais, para a nação brasileira (art. 1º, IV) e gerais para toda a atividade econômica (art. 170, *caput* – livre iniciativa – e inciso IV – livre concorrência), estão taxativamente previstos na própria Carta Magna. Mas, diferentemente da sistemática utilizada para a enunciação dos princípios gerais da atividade econômica, os preceitos definitórios das instituições interventivas na economia ficaram disseminadas em vários Capítulos, de quatro distintos Títulos (IV, VII, VIII e IX) da Constituição.

Essas instituições interventivas se classificam em quatro tipos: regulatórias, concorrenciais, monopolistas e sancionatórias. Pela intervenção regulatória, o Estado impõe uma ordenação coacta aos processos econômicos; pela intervenção concorrencial, o Estado propõe-se a disputar com a sociedade no desempenho de atividades econômicas empresariais; pela intervenção monopolista, o Estado se impõe em exclusividade na exploração econômica de certos bens ou serviços; e pela intervenção sancionatória, o Estado pune os abusos e excessos praticados contra a ordem econômica e financeira, a economia popular e certos interesses gerais de índole econômica” (FIGUEIREDO, Diogo de. Curso de direito administrativo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 365-366).

atuação particular, regida por normas relativas ao direito privado e, no segundo (art. 175), é o segmento privado que pode atuar como agente acólito do Estado na prestação de serviços públicos.

Por todo o exposto, de modo geral, é possível afirmar que foi estabelecida, pela primeira vez, a “livre concorrência” como princípio fundamental ao desenvolvimento econômico (art. 170, inciso IV), estimulando, pois, os vocacionados ao empreendedorismo, e terminando com o planejamento econômico, tornado somente indicativo para o setor privado (art. 174, *caput*).

Esse equilíbrio entre os vocacionados para a empresa, o reconhecimento da falta de vocação do Estado para o empreendedorismo e a valorização do trabalho terminaram por gerar os dois artigos-chave da Ordem Econômica, ou seja: cabe ao setor privado a iniciativa econômica, sendo o Estado mero complemento, naquilo que não configure serviços públicos (art. 173); cabe ao Estado atuar preponderantemente nas finanças públicas, quando da prestação de serviços públicos, campo em que cabe ao setor privado ser mero complementador da atuação estatal (art. 175).

Dessa maneira, o constituinte delineou bem o que seria a Ordem Econômica, com equilíbrio entre o trabalho, o capital, a participação do Estado e do setor privado, nos campos em que têm maior aptidão para atuar e controlar abusos na parte da produção e do consumo, fundamentando, pois, dessa forma, o sistema constitucional da ordem econômica justa.<sup>17</sup>

## Conclusão

Como visto, a iniciativa econômica foi bem definida na sua dualidade. Ou seja, essencialmente originada da liberdade de empreender por parte

<sup>17</sup> José Afonso da Silva apenas admite a exploração econômica direta do Estado nas hipóteses do *caput* do artigo 173, dizendo:

“Fala em ‘exploração direta de atividade econômica pelo Estado’ (art. 173) e do Estado como ‘agente normativo e regulador da atividade econômica’ (art. 174). Quer dizer: o Estado pode ser um agente econômico e um agente disciplinador da economia. Pode-se manter, em face da atual Constituição, a mesma distinção que surgia das anteriores, qual seja, a de que ela reconhece duas formas de ingerência do Estado na ordem econômica: a participação e a intervenção. Ambas constituem instrumentos pelos quais o Poder Público ordena, coordena e atua a observância dos princípios da ordem econômica tendo em vista a realização de seus fundamentos e de seu fim, já tantas vezes explicitados aqui. É importante ter em vista essas razões que fundamentam a atuação do Estado Brasileiro no domínio econômico, porque, se essa atuação não é princípio da ordem econômica, não pode também ser vista como simples exceção, na medida em que tanto a iniciativa privada como a estatal se destinam ao mesmo objetivo de realização daqueles fins, princípios e fundamentos” (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 731).

da sociedade, com regras pertinentes ao direito privado, muito embora possa dela participar o poder público em face do relevante interesse nacional ou por segurança.

Entretanto, sempre que a relação econômica envolver prestação de serviço público, as regras passarão a ser de direito público, embora o setor privado possa dela participar, submetido às regras próprias do direito administrativo. Logo, as regras dos artigos 173 (preferencialmente próprias do direito privado) e 175 (preferencialmente regido pelo direito público) forjaram a dualidade da iniciativa econômica, numa economia nitidamente de mercado, em que o planejamento econômico só se torna obrigatório para o setor público por força do art. 174.

Dessa forma, a economia dirigida, própria dos países marxistas ou filomarxistas, não foi hospedada pelos constituintes de 88, que optaram claramente pela economia de escala e pela livre iniciativa e, mais do que isso, pela livre concorrência, um dos princípios basilares da nova ordem.

Na Economia, quando o Estado não atrapalha, já desempenha um excepcional papel. Quando atrapalha pouco, o país pode crescer.

Não obstante a previsão constitucional de que cabe ao Estado apenas dar condições de expansão para quem sabe atuar na economia, que é a sociedade, o país está se assemelhando aos modelos mal sucedidos da Venezuela e da Argentina e perdendo terreno para os países retrocitados, que, apesar de terem menos condições de desenvolvimento que o Brasil, dão saltos de qualidade e adaptação aos desafios da modernidade, que o estamento estatal brasileiro não permite dar, com as suas três fantásticas barreiras: 1) caos tributário e carga superior a de nossos concorrentes; 2) burocracia esclerosada e geradora de obrigações inúteis que entram o desenvolvimento; e 3) encargos trabalhistas maiores do que os de países emergentes que concorrem com o Brasil.

Todas essas considerações objetivam mostrar que, apesar do suporte constitucional, se não houver alteração do rumo da política governamental – parece haver alguma sinalização nesse sentido –, certamente será assegurado mais um ano de baixo PIB e volta da inflação, com o inconveniente de que o modelo de estímulo ao consumo parece dar sinais de esgotamento.

Crê-se, pois, que uma reforma tributária simplificadora e uma desburocratização das exigências empresariais, com redução da máquina administrativa, seriam um bom começo para recuperar o poder de competitividade das empresas brasileiras, de mais em mais sufocadas pela complexidade de uma legislação tributária tão caótica, que termina por gerar autos de infração fantasmagóricos e uma assustadora insegurança jurídica para qualquer que



seja a operação de fortalecimento das empresas com fusões, incorporações, cisões ou criação de novas tecnologias, empreendimentos ou produtos.

Se não começarmos por cortar, significativamente, os nós górdios da insuficiência governamental, da burocracia, do confuso sistema tributário e do peso da legislação trabalhista – mais ideológica do que voltada ao interesse dos trabalhadores –, certamente veremos outros países passando-nos à frente, pois estaremos caminhando, a passos largos, para o avanço do retrocesso.

### Referências

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 7.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva. v. 3. t. II.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo*. Brasília: STF; Secretaria de Documentação. v. 3.

CASTI, John. *O colapso de tudo*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2011.

CORRÊA, Oscar. *O sistema político-econômico do futuro: o societarismo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 19 jun. 1987.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988* São Paulo: Saraiva, 1995. v. 4.

FIGUEIREDO, Diogo de. *Curso de direito administrativo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

FLORA, Luis Antonio; PRADO, Ney; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO; AIDE, 2018.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *A Constituição aplicada*. Belém: CEJUP, 1993. v. 7.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Caderno de direito econômico n. 1*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária; Resenha Tributária, 1983.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Desafios do século XXI*. Pioneira, 1997.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito econômico do curso de direito empresarial*. Belém: CEJUP; IASP, 1985.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito público e empresarial*. Belém: CEJUP, 1987.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Teoria da imposição tributária*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Tributação internacional e o direito interno*. Porto Alegre: LEX Magister; CEU; Law School, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Uma teoria do tributo*. São Paulo: Uni FMU; Quartier Latin, 2005.

MONCADA. Luís S. Cabral de. *Direito econômico* 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1988.

RAND, Ayn. *Quem é John Galt?* Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1987.

REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito econômico*. Saraiva: São Paulo, 1978.

VIDIGAL, Geraldo. *Teoria geral do direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.